

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CAMPO ERÊ - SC**

Autos MP/SIG nº 08.2014.00287673-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu representante firmatário, no uso de suas atribuições institucionais, respaldado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 632, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 82, inciso VI, da Lei Complementar 197/2000, vem propor a presente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e DE PAGAR QUANTIA CERTA, de título executivo extrajudicial, com fundamento nos arts. 5ª e 6ª da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 566, inciso II do Código de Processo Civil, em face do:

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 337, bairro Centro, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jacob Gilmar Junges, **pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:**

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

É indiscutível a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Ação de Execução, uma vez que é o Órgão Ministerial encarregado de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos atinentes à esfera ambiental, bem como credor das obrigações assumidas pelo Executado, conforme se extrai do art. 566, inciso II, do CPC, dos art. 5ª e 6ª da Lei 7.347/85 e das disposições constantes na Constituição Federal (artigos 127 e 129).

2. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Em 16 de março de 2010, o Executado firmou, com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **Termo de Ajustamento de Conduta**, assumindo as seguintes obrigações:

[...]

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

PRIMEIRA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir do cronograma de ações que integra o presente, exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável (empresa concessionária ou sistema municipal de abastecimento) pelo controle de qualidade da água (art. 7º, inc. I), bem como:

1 Sistematizar e interpretar os dados gerados pelo responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, assim como, pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população (art. 7º, inc. II);

2 Estabelecer referência laboratorial para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, mediante a utilização dos mesmos mecanismos que são implementados pelo sistema SIS-ÁGUA (art. 7º, III);

3 Efetuar, sistemática e periodicamente, avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa (art. 7º, inc. IV), por meio de informações sobre:

- A) a ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas;
- B) as características físicas dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água;
- C) o histórico da qualidade da água produzida e distribuída; e
- D) a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema.

4 Proceder à auditoria do controle da qualidade da água produzida e distribuída e das práticas operacionais adotadas (art. 7º, inc. V);

5 Garantir à população informações sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados, nos termos do inc. VI do art. 9 da Portaria n. 518 (art. 7º, inc. VI);

6 Manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública (art. 7º, inc. VII);

7 Manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes (art. 7º, inc. VIII);

8 Informar ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias e não conformidades detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias (art. 7º, inc. IX);

9 Aprovar o plano de amostragem apresentado pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, que deve respeitar os planos mínimos de amostragem expressos nas Tabelas 6, 7, 8 e 9 da Portaria n. 518/04 (art. 7º, inc. X);

10 Implementar um plano próprio de amostragem de vigilância da qualidade da água, consoante diretrizes específicas elaboradas pela SVS (art. 7º, inc. XI), especificando como é feita a vigilância de qualidade da água – se as amostras determinadas no plano de amostragem, conforme número de habitantes do município, estão sendo encaminhadas para análise no Laboratório Central – LACEN ou para outro laboratório credenciado das Secretarias de Desenvolvimento Regional;

11 Definir o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa (art. 7º, inc. XII);

12 Alimentar o programa de informática Sistema de Apoio ao Gerenciamento de Usuários da Água – SISAGUÁ, responsável pela

compilação dos resultados das análises da qualidade da água, com os resultados obtidos das análises da água do município.

SEGUNDA CLÁUSULA

O prazo para que o Município dê efetivo cumprimento às disposições do art. 7º da Portaria n. 518/2004 do Ministério da Saúde (cláusula primeira) é de 1 (um) ano a contar da assinatura do presente termo. Findo o prazo, o Município deverá imediatamente comprovar o cumprimento do presente ajuste item por item a esta Promotoria de Justiça.

TERCEIRA CLÁUSULA

Pelo descumprimento das obrigações acima referidas, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, a ser revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ n.76.276.849/0001-54), disciplinado pelo Decreto 1.047/87, a ser paga através de Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), grupo 3, conta corrente n. 63.000-4, Banco do Braisl, agência n. 3582-3;

QUARTA CLÁUSULA

O presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração. A fiscalização do cumprimento do presente termo será efetuada pela Vigilância Sanitária Estadual, por meio da Programação Pactuada Integrada – PPI, com duração permanente ou até modificação da citada programação.

QUINTA CLÁUSULA

O presente compromisso de ajustamento de condutas é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

SEXTA CLÁUSULA

Caso o presente compromisso de ajustamento de condutas seja integralmente cumprido pelo **COMPROMISSÁRIO**, o Ministério Público de Santa Catarina não adotará nenhuma medida de cunho civil, no que diz respeito aos itens acordados;

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85.

3. DO INADIMPLEMENTO:

Apesar do acordo (nº 09.2011.00000073-3), cujo objeto era

regularizar o sistema de controle e vigilância sanitária de qualidade da água distribuída no Município de Santa Terezinha do Progresso, **os prazos transcorreram e o Município tornou-se inadimplente.**

O executado apresentou cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico. Contudo, não cumpriu as cláusulas entabuladas.

Logo de início, consigna-se que o Município deixou de cumprir os 12 itens previsto na Primeira Cláusula, através da qual se obrigou a adequar o abastecimento de água potável aos munícipes de Santa Terezinha do Progresso (SC).

A Segunda Cláusula previa o prazo de 1 ano, a contar da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, para que o Município comprovasse o efetivo cumprimento das obrigações assumidas. O prazo transcorreu e a comprovação não veio.

E na Terceira Cláusula, previu-se o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por item descumprido, a ser revertido ao Fundo Estadual para Reconstituição dos Bens Lesados.

Conforme já dito, nenhum item da cláusula 1ª foi cumprida, incidindo a multa prevista na cláusula 3ª a partir de 16 de março de 2011. O valor, atualizado até 30/07/2014, alcançou R\$ 172.701,56 (cento e setenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo da atualização até o dia do pagamento.

Deste modo, o Ministério Público requer o cumprimento judicial de **todos os itens da cláusula 1ª** e o pagamento da multa pactuada na cláusula 3ª, por item descumprido, atualizada pelo SELIC e acrescida de multa de 10% (dez por cento), em razão do descumprimento do TAC, totalizando, até 30/07/2014, o valor de R\$ 172.701,56.

4. DO DIREITO

Sabe-se que, de acordo com o artigo 632 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), *"Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo."*

E se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. (Art. 633, CPC).

E ainda, preceitua o art. 461, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

No caso, não tendo o executado cumprido as obrigações estipuladas no acordo, mesmo sendo assinalado prazo razoável, faz-se necessária a execução para o cumprimento de todos os itens da cláusula 1ª do Termo de Ajustamento de Conduta.

Destarte, imperiosa é a intimação do Executado para que exercite medidas para efetivar as ações e culmine no exercício da vigilância da qualidade da água na área de competência do Município, em articulação com o responsável (empresa concessionária ou sistema municipal de abastecimento) pelo controle de qualidade da água, cumprindo todos os itens da cláusula 1ª e pagando a multa definida na cláusula 3ª do acordo.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público **requer**:

a) a intimação do executado, por intermédio do Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Jacob Gilmar Junges, para cumprimento de obrigações de fazer, no sentido de que adote, imediatamente, as medidas necessárias ao integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta;

b) a intimação do executado, por intermédio do Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Jacob Gilmar Junges, para que providencie o pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (um mil reais), calculada por item da cláusula 1ª e com data de início a contar do vencimento, 16/03/2011, além da multa de 10%, tudo atualizado pela taxa SELIC, na data do pagamento ;

c) a condenação do executado ao pagamento das despesas processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 172.701,56 (cento e setenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Campo Erê, 2 de setembro de 2014.

Tiago Davi Schmitt
Promotor de Justiça